



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 3.083, DE 6 DE OUTUBRO DE 2010.

**Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas no Município de Lagoa Santa-Minas Gerais, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, que será regido pelas normas desta lei e pelas normas gerais nacionais aplicáveis às contratações desta modalidade, especialmente as normas gerais para contratação de parcerias público-privadas, Lei Federal nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004, aplicando-se, ainda, supletivamente e no que couber, o disposto nas Leis Federais nºs 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 e 8.666, de 21 de Junho de 1993.

**Art. 2º** As ações do Poder Executivo relativas ao Programa serão estabelecidas no Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, a ser elaborado nos termos do Capítulo III desta Lei.

**Art. 3º** As parcerias público-privadas obedecem ao disposto na Legislação em vigor, em especial ao disposto a respeito de licitações, de contratos públicos e de concessões.

### CAPÍTULO II DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

#### SEÇÃO I CONCEITO E PRINCÍPIOS

**Art. 4º** Parceria Público Privada é o contrato administrativo de concessão nas modalidades patrocinada ou administrativa, assim conceituadas:

**I** - Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas quando envolver adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro privado;

**II** - Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalações de bens.

**Parágrafo Único.** As parcerias Público Privadas observarão as seguintes diretrizes:

**I** - Indisponibilidade das funções reguladora, controladora e do exercício do poder de polícia do Município;

**II** - Eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**III** - Qualidade e continuidade na prestação dos serviços;

Respeito aos interesses e aos direitos dos usuários e dos agentes privados responsáveis pelo serviço;

**IV** - Repartição dos riscos, de acordo com a capacidade dos partícipes em gerenciá-los;

**V** - Garantia de sustentabilidade econômica da atividade;

**VI** - Estimulo à competitividade na prestação de serviços;

**VII** - Responsabilidade fiscal na celebração e na execução de contratos;

**VIII** - Universalização do acesso a bens e a serviços essenciais;

**IX** - Publicidade e clareza na adoção de procedimentos e de decisões;

Remuneração do contrato vinculada ao seu desempenho;

**X** - Participação popular, mediante consulta pública.

### SEÇÃO II DO OBJETO

**Art. 5º** Podem ser objeto de parceria público-privada:

**I** - A prestação de serviços públicos;

**II** - A construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público em geral, bem como de vias públicas e de terminais municipais, incluídas as recebidas em delegação, do Município ou da União;

**III** - A instalação, a manutenção e a gestão de bens e equipamentos integrantes de infraestrutura destinada à utilização pública;

**IV** - A implantação e a gestão de empreendimento público, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros;

**V** - A exploração de bem público.

**§ 1º** As atividades descritas nos incisos do caput deste artigo poderão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

**I** - Educação, saúde e assistência social;

**II** - Administração pública;

**III** - Transportes públicos;

**IV** - Gestão de resíduos sólidos e saneamento básico;

**V** - Segurança pública;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**VI** - Ciência, pesquisa e tecnologia;

**VII** - Outras áreas públicas de interesse social e econômico.

§ 2º Não serão consideradas parcerias público-privadas:

**I** - A realização de obra prevista no inciso II do “caput” deste artigo sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, quarenta e oito meses;

**II** - A terceirização de mão-de-obra que seja objeto único de contrato;

**III** - A prestação isolada, que não envolva conjunto de atividades;

**Art. 6º** Na aceleração de parceria- público privada, é vedada a delegação a ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

**I** - Edição de ato jurídico com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;

**II** - As atribuições de natureza política, policial, judicial, normativa e regulatória e as que envolvam poder de polícia;

**III** - Direção superior de órgãos e entidades públicos, bem como a que envolva o exercício de atribuição indelegável;

**IV** - Atividade de ensino que envolva processo pedagógico.

§ 1º Quando a parceria envolver a totalidade das atribuições delegáveis da entidade ou órgão público, a aceleração do contrato dependerá de prévia autorização legal para eventual extinção do órgão ou entidade.

§ 2º Não se inclui na vedação estabelecida no inciso II deste artigo a delegação de atividades que tenham por objetivo dar suporte técnico ou material às atribuições nele previstas.

§ 3º As modalidades contratuais previstas pela Lei, bem como as demais modalidades de contratos em um mesmo projeto de parceria público-privada, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

§ 4º Nas concessões e nas permissões de serviço público, a Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário, ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

§ 5º Nas hipóteses de execução de obra, ao término da parceria público privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

**Art. 7º** Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir objeto da parceria.



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS E DAS REGRAS ESPECÍFICAS

**Art. 8º** O prazo de vigência do contrato, compatível com amortização dos investimentos realizados, não será inferior a 05 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação.

**Art. 9º** Os instrumentos de parceria público-privada previstos na art. 8º desta Lei reger-se-ão pelas normas gerais do regime de concessão e de permissão de serviços públicos e de licitações e contratos e atenderão às seguintes exigências:

**I** - Estabelecimento de prazo vinculado à amortização dos investimentos, quando for o caso, e remuneração do contratado pelos serviços oferecidos;

**II** - Indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;

**III** - Definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;

**IV** - Apresentação, pelo contratado, de estudo de impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor, e nos subseqüentes, abrangendo a execução integral do contrato;

**V** - O compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento;

**VI** - As penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;

**VII** - As hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para cálculo e para o pagamento das indenizações devidas.

**Art. 10** Os instrumentos de parceria público-privada previstos no art. 8º desta Lei poderão prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos entre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento de matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 2º A arbitragem terá lugar no Município de Lagoa Santa, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

**Art. 11** O contrato poderá prever, na hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Município, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal aplicável, que:



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**I** - O débito acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa em vigor pra a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal;

**II** - O atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infra-estrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão judicial.

Art. 12 O Poder Público pode declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórios ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como promover a sua desapropriação diretamente.

### SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO

**Art. 13** São obrigações do contrato na parceria público-privada:

**I** - Demonstrar capacidade econômica e financeira para execução do contrato;

**II** - Assumir compromisso de resultado definido pela Administração, facultada a escolha dos meios da execução do contrato, nos limites previstos nos limites previstos no instrumento;

**III** - Submeter-se a controle permanente dos resultados pelo Município;

**IV** - Submeter-se à fiscalização da Administração, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

**V** - Sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos no contrato;

**VI** - Incumbir-se de desapropriação, quando prevista no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será o contrato a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.

### SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO

**Art. 14** A obrigação contratual da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por meio de uma ou mais das seguintes formas:

**I** - Tarifa cobrada aos usuários;

**II** - Recursos do Tesouro Municipal ou entidade da Administração Municipal;

**III** - Cessão de créditos do Município e de entidade da Administração Municipal, executados os relacionados a impostos;

**IV** - Transferência de bens móveis e imóveis, na forma da lei;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**V** - Títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

**VI** - Cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados;

**VII** - Outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º A Administração Pública deverá prever, em favor do particular, no edital de licitação, a possibilidade de auferir outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, ou decorrentes da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contrato e da repactuação das condições de financiamento, com vistas a favorecer a modicidade da contraprestação devida pelo parceiro público ao particular em razão dos serviços prestados.

§ 3º O contrato poderá prever a compensação de créditos do Município, referentes a tributos devidos por pessoa jurídica, com créditos líquidos, certos e vencidos do parceiro particular contratado, conforme define o art.170 da Lei nº5.172, de 25 de Outubro de 1966, que contém o Código Tributário Nacional, sendo que a compensação não poderá ser feita com impostos cuja receita seja constitucionalmente vinculada, referidos pelo inciso IV do art.167 da Constituição da República.

§ 4º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

§ 5º Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

### SEÇÃO VI DAS GARANTIAS

**Art. 15** Observada a Lei complementar nº 101/00, os créditos do contratado poderão ser protegidos por meio de:

**I** - Garantias reais, pessoais e fidejussórias, estabelecidas pelo Município;

**II** - Atribuição ao contratado do encargo de faturamento a legislação pertinente e a responsabilidade fiscal, em particular, quando for o caso, o art.40 da Lei Complementar e de cobrança de créditos do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a impostos, prevista a forma de compensação dos créditos do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a impostos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos de contratante e de contratado;

**III** - Vinculação de recursos do Município, inclusive por meio de fundos específicos, ressalvados os impostos.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 16** O contrato de parceria público-privada poderá prever que os empenhos relativos às contraprestações devidas pelo Município possam ser liquidadas em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das condições do financiamento.

**Parágrafo Único.** O direito da instituição financeira limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública, na fase de liquidação, excluída sua legitimidade pra impugná-lo.

**Art. 17** Para o cumprimento das condições de pagamento originários dos contratos administrativos decorrentes de parceria público-privada será admitida a vinculação de receitas e a instituição ou a utilização de fundos especiais.

### CAPÍTULO III DO PLANO MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

#### SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO

**Art. 18** Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas- CGP-, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 1º Cabe ao CGP elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e suas prorrogações.

§ 2º O CGP, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 6 de outubro de 2010.**

**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
Prefeito Municipal